



**AO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO/LICITAÇÃO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE ITIRAPINA-SP.**

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 023/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 192/2023

PREGÃO ELETRONICO Nº 021/2023

WG DE OLIVEIRA SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES ME, inscrita no CNPJ sob o nº 43.943.011/0001-18, situada à Avenida das Nações Unidas nº 130 - apto. 410, bairro Centro, cidade Águas de Lindóia-SP, CEP 13.940-000, neste ato representada por seu sócio, **WELSON GOLÇALVES DE OLIVEIRA**, portador do CPF nº 000.807.925-02, vem por meio desta, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da habilitação da empresa **GSTAFF INFRAESTRUTURAS E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA**, pessoa jurídica de direito provado, inscrita no CNPJ: 17.523.142/0001-36, com sede na Rua Azevedo Soares, 1032, Sala 25 Andar 2, Vila Gomes Cardim, São Paulo-SP, CEP: 03.322-001



DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A Lei n.º 8.666/1993 afirma que a capacidade técnico-profissional poderá ser comprovada mediante atestado de capacidade técnica, limitado às parcelas mais relevantes e de valor significativo do objeto licitatório, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos (art. 30, §1º, inciso I). Portanto, em regra, restringe a competição do certame a exigência de quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnica.

Seguindo essa diretriz normativa e de forma mais ampliativa, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União indica que “é ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos”.

Ou seja, o TCU admite a fixação de quantitativo mínimo, desde que não ultrapasse 50% das quantidades dos bens e serviços, salvo em situações especiais. Exemplificando, numa licitação para execução de projeto arquitetônico com área total de 10.000 m², o instrumento convocatório deve limitar-se a exigir atestados com área máxima de até 5.000m² (50%).

Desta forma, por ter apresentado **UM ÚNICO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**, e, levando em consideração a carga horaria total do objeto desta licitação, bem como a quantidade de profissionais necessários para sua execução, fica evidente que o atestado apresentado pela licitante não condiz com o objeto, por demonstrar a capacidade operacional de um único profissional, bem como por este único profissional apenas exercer 44 horas semanais, o que não chega nem mesmo à 50% do objeto licitado, que são não são apenas dois, o que fica evidente ao se compreender carga horaria de trabalho. Além do mais, é necessário se compreender



que não é lícitado apenas motorista, mas motoboy também, o que mesmo se levar em conta a quantidade de profissionais, necessários para os turnos, seriam 6 (em somatório simplório) o que demonstra o quantitativo muito inferior ao do licitante que demonstra ter capacidade operacional de apenas 1 condutor de 44 horas semanais, ele teria de ter demonstrado a capacidade operacional de ao menos 3 condutores com jornada de 12x36.

DOS PEDIDOS

Assim, diante de todo o exposto, bem como de julgados pelos tribunais de contas, bem como levando em consideração o edital e seu objeto e o Atestado de Capacidade Técnica apresentado, requer o seguinte:

- A) Que seja aceito o presente Recurso em todos os seus termos, de forma que seja a licitante **GSTAFF INFRAESTRUTURAS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, inabilitada, por falta de demonstração de Capacidade Técnica.

Termos em que,

Pede e aguarda deferimento.

Águas de Lindóia-SP, 11 de Maio de 2023.